



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.877 - RS (2015/0070735-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADORES : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS022788
TANUS SALIM - RS080325
AGRAVADO : NORBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANE BEUREN VASCONCELOS - RS040297
CLARIDE CHITOLINA TAFFAREL E OUTRO(S) - RS038560

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO APREENDIDO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO – OBJETO DE FURTO E ADULTERAÇÃO DO CHASSIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a autoridade de trânsito não está obrigada a expedir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV quando o chassi ou qualquer sinal identificador do automóvel – componente ou equipamento – for adulterado, remarcado ou suprimido, a ponto de tornar impossível a sua identificação original.
2. Em regra, a ausência de prova da autoria do delito, bem como da boa-fé do adquirente do veículo adulterado, não gera reflexos no direito administrativo, mas apenas no âmbito penal, uma vez que tais circunstâncias não legitimam a propriedade nem o regular uso do bem, ante a existência de fortes indícios de sua origem ilícita.
3. Hipótese em que o autor adquiriu o veículo em 17/05/2004, tendo este sido furtado no dia 09/01/2005 e, algum tempo depois, recuperado pela autoridade policial com o chassi adulterado.
4. Tendo as instâncias originárias, diante da excepcionalidade do caso concreto, reconhecido a propriedade e a origem lícita do veículo, bem como ter sido o autor vítima de furto, não há como verificar a suposta ofensa ao arts. 114, 124 e 125 do Código de Trânsito Brasileiro sem incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.877 - RS (2015/0070735-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS contra decisão de e-STJ fls. 189/192, que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, ao entendimento de que as conclusões adotadas pela Instância de origem não podem ser desconstituídas em razão da Súmula 7 desta Corte.

Sustenta o agravante que a apreciação da controvérsia não exige nenhuma incursão na seara probatória, visto que o acórdão recorrido reconheceu a adulteração ilícita do chassi do veículo, porém compeliu a Administração Pública a regularizar a propriedade, em flagrante violação ao art. 114 da Lei n. 9.503/1997.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em casos análogos, no sentido de que não se pode compelir a Administração a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, atribuindo nova sequência numérica ao chassi.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.877 - RS (2015/0070735-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme ressaltado na decisão agravada, o autor adquiriu o veículo discriminado na exordial em 17/05/2004, tendo este sido furtado no dia 09/01/2005. A autoridade policial, ao recuperar o bem, em 13/06/2007, constatou a existência de irregularidades na numeração do chassi, o que impossibilitou a identificação do número original e, em consequência, a emissão da documentação necessária para a sua regularização.

Diante disso, o ora agravado ajuizou ação ordinária contra o Detran/RS, a fim de obter a remarcação do número do chassi de seu veículo e, em consequência, a sua devida regularização no Órgão, tendo o Juiz de primeiro grau julgado procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia estadual apelou, tendo sido o recurso improvido pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 113/118):

Conforme se denota dos autos, o autor teve seu veículo furtado. Quando recuperado, verificou-se que havia sofrido adulteração no chassi/motor, o que acabou impedindo sua regularização junto ao órgão de trânsito.

Quer dizer, em nenhum momento o demandante foi apontado como causador da ilegalidade. Não há, portanto, qualquer suspeita da prática de ilícito por parte do proprietário do automóvel. Modo igual, as provas produzidas confirmaram a posse e a boa-fé do autor.

A situação irregular do veículo não pode se eternizar, mormente levando em conta que o autor não foi o responsável. Assim, cabe ao Judiciário determinar a regulamentação, na forma do que preconiza o parágrafo único do art. 6º da Portaria nº 171/2002 do DETRAN, que assim dispõe:

Art. 6º Deverão ser imediatamente apresentados à autoridade policial os veículos que tenham a numeração de chassi, de motor, de caixa de câmbio, de diferencial ou de eixos nas seguintes situações:

I - com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não atenda ao disposto no artigo 5º. desta Portaria;

II - com a numeração removida por qualquer tipo de processo;

III - com a numeração vinculada a veículo furtado ou roubado, exceto se a mesma constar na BIN para o veículo apresentado ou se o fabricante informar que o mesmo foi montado com aquele motor.

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público ou o Poder Judiciário concluir pela impossibilidade de apuração do responsável pelo ilícito penal, ou a autoridade policial, pela inexistência do mesmo, e a numeração original não for determinada pela perícia técnica, a regularização deverá ocorrer somente com determinação judicial cível.

Com efeito, ausente comprovação da autoria da adulteração, 'mostra-se cabível a determinação judicial para efeito de regularizar o veículo.

Ademais, como vem entendendo esta Câmara, conquanto não seja absoluto o direito de propriedade, é certo que a perda deste direito deve decorrer de lei. E a lei não prevê que o proprietário de um automóvel em que tenha sido verificada adulteração tenha suprimido o seu direito de propriedade, a não ser que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a sua autoria.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, no que tange à necessidade de identificação do chassi do veículo e às hipóteses de regravação:

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se façam modificações da identificação de seu veículo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a autoridade de trânsito não está obrigada a expedir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV quando o chassi ou qualquer sinal identificador do automóvel – componente ou equipamento – for adulterado, remarcado ou suprimido, a ponto de tornar impossível a sua identificação original, nos termos dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. CHASSI. NUMERAÇÃO ADULTERADA. REGRAVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende inexistir direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de vislumbrar. Isso porque a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1483373/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. CHASSI. SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL. REGRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DO CTB.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer que condenou o Detran/RS a acolher pleito administrativo de regularização de veículo cujo número de chassi tinha sido adulterado.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode impor ao Detran a regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e é impossível de ser vislumbrada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252222/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2012)

Assim, em regra, a ausência de prova da autoria do delito, bem como da boa-fé do adquirente do veículo adulterado, não gera reflexos no direito administrativo, mas apenas no âmbito penal, uma vez que tais circunstâncias não legitimam a propriedade nem o regular uso do bem, ante a existência de fortes indícios de sua origem ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, contudo, não se trata de mero adquirente de boa-fé, e sim, comprovadamente, do proprietário do veículo, que teve o seu bem furtado e, algum tempo depois, recuperado pela autoridade policial com o chassi adulterado.

Assim, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o autor demonstrou de forma inequívoca a propriedade e a origem lícita do veículo, bem como ter sido vítima de furto, forçoso convir que a inversão do julgado demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, o dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, visto que não se comprovou a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação oposta.

Verifica-se, pois, que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual deve ser ele mantido por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070735-7

AgInt no
REsp 1.523.877 / RS

Números Origem: 00016825820158217000 02953313020148217000 03611100019102
04027718520148217000 3611100019102 70061027686 70062102082 70063163042

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS022788
RECORRIDO : NORBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANE BEUREN VASCONCELOS - RS040297
CLARIDE CHITOLINA TAFFAREL E OUTRO(S) - RS038560

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADORES : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS022788
TANUS SALIM - RS080325
AGRAVADO : NORBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANE BEUREN VASCONCELOS - RS040297
CLARIDE CHITOLINA TAFFAREL E OUTRO(S) - RS038560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.